



2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 21, 02, 1992
C Rubrica

377

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.440-000.739/89-19

mias

Sessão de 04 de julho de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.370

Recurso n.º 84.440

Recorrente ACECOL ASSESSORIA CONTÁBIL E ECONÔMICA LTDA.

Recorrida DRF EM NATAL - RN.

FINSOCIAL - Caracterizada a omissão de receita, legítima-se a exigência da contribuição ao FINSOCIAL. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACECOL ASSESSORIA CONTÁBIL E ECONÔMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE **22 NOV 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, JOSÉ CABRAL GAROFANO e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.440-000.739/89-19

Recurso Nº: 84.440
Acordão Nº: 202-04.370
Recorrente: ACECOL ASSESSORIA CONTÁBIL E ECONÔMICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado auto de infração (fls. 07), caracterizado por omissão de receitas, de correntes de subfaturamento pela utilização de "notas calçadas" por parte da autuada.

Cientificada em 23.06.89, a recorrente apresentou cópia da impugnação de IRPJ (fls. 13), em 10.08.89, alegando ser este, reflexo do principal, e vinculando a sorte do presente, àquele que lhe deu origem.

Às fls. 16, o fiscal autuante opinou pela manutenção integral do crédito tributário.

A autoridade julgadora (fls. 31), com base no decidido no processo de IRPJ, julgou procedente em parte a ação fiscal.

Em sua defesa, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 40), onde alega basicamente as mesmas razões constantes da impugnação.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 07.12.90, ocasião em que, por unanimidade de votos,

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.440-000.739/89-19

Acórdão nº 202-04.370

foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado foi juntada cópia do Acórdão nº 102-25.744, de 10.12.90, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

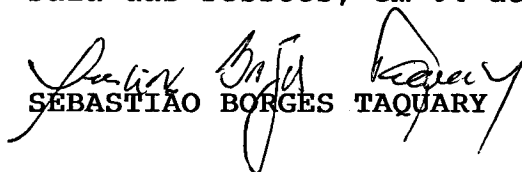
Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto do condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas, caracterizada por subfaturamento pela utilização de "notas calçadas" por parte da autuada.

E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao FINSOCIAL, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 102-25.744, juntado por cópia às fls. 47/55, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1991.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY